



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais  
CNPJ – 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilicínea  
Tel.: (0xx35) 3854 – 1319 CEP: 37175 -000

## LEI Nº. 1371 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2002.

*Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança e dá outras providências.*

Faço saber que a Câmara Municipal de Ilicínea aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31/12/2002, e que se encontrarem em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios:

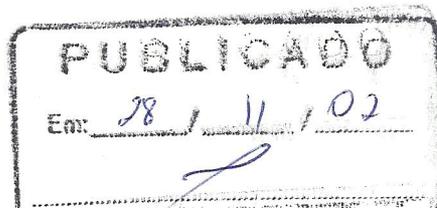
I – se pagos até 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta Lei, à vista, terá desconto de 100% (cem per cento) da multa e 100% (cem per cento) dos juros devidos;

II – se pagos parceladamente, em até 09 (nove) prestações mensais sucessivas, terá desconto de 50% (cinquenta per cento) da multa e 50% (cinquenta per cento) dos juros devidos;

III – se pagos parceladamente, em até 18 (dezoito) prestações mensais, receberá desconto de 30% (trinta per cento) da multa e 30% (trinta per cento) dos juros devidos.

Art. 2º. Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio do Departamento de Tributação do Município, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3º. O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo primeiro independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte,





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais  
CNPJ – 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilicinea  
Tel.: (0xx35) 3854 – 1319 CEP: 37175 -000

considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. A cobrança de débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo 2º desta Lei, sendo o contribuinte notificado para efetuar o pagamento à vista, facultado este ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º. O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III do artigo primeiro desta lei, impreterivelmente em até 60 dias contados da data de sua publicação.

§ 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretaria de Administração e Finanças no prazo referido do caput, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota avalizada.

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade de seu deferimento.

§ 3º - O Prefeito Municipal poderá delegar competência ao Chefe de Tributação e Fiscalização e ao Procurador do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

Art. 5º. O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes a UMR – Unidade Municipal de Referência.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais  
CNPJ – 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Illicínea  
Tel.: (0xx35) 3854 – 1319 CEP: 37175 -000

Art. 6º. Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, e, multa diária de 0,33(trinta e três centésimos)%, limitada a 20(vinte)%.

Art. 7º. O atraso superior a trinta dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados permitirá o imediato, protesto extrajudicial do débito fiscal, após autorização do Executivo.

Parágrafo único: Decorrido o protesto, perdurado o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta Lei, hipótese em que se exigirá recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art. 8º. O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10. Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais  
CNPJ – 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilicínea  
Tel.: (0xx35) 3854 – 1319 CEP: 37175 -000

Executivo Municipal autorizado a contratar os serviços de banco oficial ou particular que ofereça a melhor proposta para o Município.

Art.11. O Prefeito Municipal deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

Art.12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ilicínea, 28 de novembro de 2002.

---

MÁRCIO HENRIQUE RODRIGUES  
Prefeito Municipal

